



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050828 - PI (2025/0359952-1)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : DANILO TIAGO SOARES LEITE**  
**ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHOA - PI006150**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

### **EMENTA**

Direito processual penal. Embargos de declaração. Ausência de vícios na decisão embargada. Rejeição dos embargos.

#### **I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo regimental, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. O embargante sustenta negativa de prestação jurisdicional, alegando rigor excessivo na aplicação da técnica da dialeticidade recursal, e requer o enfrentamento de matérias de mérito, inclusive por concessão de ordem de ofício. Postula, ainda, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao art. 12 da Lei 10.826/2003, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) na fração máxima de 2/3, e o abrandamento do regime inicial.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser acolhidos para sanar suposto vício de omissão na decisão embargada, ou para modificar o mérito da decisão com base nas alegações do embargante.

#### **III. Razões de decidir**

4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo admissíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal.

5. A decisão embargada foi clara e suficiente ao fundamentar o não conhecimento do agravo regimental, com base na ausência de impugnação específica e na técnica da dialeticidade recursal, além de registrar a inviabilidade de apreciação de teses não deduzidas no recurso especial, por configurarem inovação recursal.

6. Não há omissão na decisão embargada, que se limitou ao exame dos pressupostos de admissibilidade, justificadamente, sem enfrentar o mérito por força de óbice técnico.

7. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de questões de mérito ou à superação de fundamentos processuais objetivos do acórdão.

8. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que os embargos de declaração não constituem recurso de revisão e são inadmissíveis na ausência de vícios que autorizem sua oposição.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de julgamento:*

1. Os embargos de declaração são admissíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

3. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de questões de mérito ou à superação de fundamentos processuais objetivos do acórdão.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CP, arts. 109, V; 110, § 1º; 117, I; Lei 10.826/2003, art. 12; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.339.703/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17.11.2014.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 05 de fevereiro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050828 - PI (2025/0359952-1)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**EMBARGANTE : DANILO TIAGO SOARES LEITE**  
**ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHOA - PI006150**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

### **EMENTA**

Direito processual penal. Embargos de declaração. Ausência de vícios na decisão embargada. Rejeição dos embargos.

#### **I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu de agravo regimental, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. O embargante sustenta negativa de prestação jurisdicional, alegando rigor excessivo na aplicação da técnica da dialeticidade recursal, e requer o enfrentamento de matérias de mérito, inclusive por concessão de ordem de ofício. Postula, ainda, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao art. 12 da Lei 10.826/2003, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) na fração máxima de 2/3, e o abrandamento do regime inicial.

#### **II. Questão em discussão**

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração podem ser acolhidos para sanar suposto vício de omissão na decisão embargada, ou para modificar o mérito da decisão com base nas alegações do embargante.

#### **III. Razões de decidir**

4. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo admissíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal.

5. A decisão embargada foi clara e suficiente ao fundamentar o não conhecimento do agravo regimental, com base na ausência de impugnação específica e na técnica da dialeticidade recursal, além de registrar a inviabilidade de apreciação de teses não deduzidas no recurso especial, por configurarem inovação recursal.

6. Não há omissão na decisão embargada, que se limitou ao exame dos pressupostos de admissibilidade, justificadamente, sem enfrentar o mérito por força de óbice técnico.

7. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de questões de mérito ou à superação de fundamentos processuais objetivos do acórdão.

8. A jurisprudência pacífica desta Corte estabelece que os embargos de declaração não constituem recurso de revisão e são inadmissíveis na ausência de vícios que autorizem sua oposição.

#### IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

#### *Tese de julgamento:*

1. Os embargos de declaração são admissíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, conforme o art. 619 do Código de Processo Penal.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

3. Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de questões de mérito ou à superação de fundamentos processuais objetivos do acórdão.

#### *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 619; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CP, arts. 109, V; 110, § 1º; 117, I; Lei 10.826/2003, art. 12; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.339.703/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17.11.2014.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por DANILO TIAGO SOARES LEITE contra acórdão, da minha relatoria, que não conheceu ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1245):

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

- 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.*
- 2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo ou a insistência no mérito da controvérsia.*
- 3. É inviável o exame de teses não deduzidas na petição do recurso especial, suscitadas apenas em agravo regimental, caracterizando indevida inovação recursal.*
- 4. Agravo regimental não conhecido.*

Nos presentes embargos de declaração, o embargante sustenta negativa de prestação jurisdicional decorrente do rigor na aplicação da dialeticidade, requerendo o enfrentamento das matérias de mérito, inclusive por concessão de ordem de ofício (e-STJ fls. 1255/1258). Alega, como questão de ordem pública, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, quanto ao art. 12 da Lei 10.826/2003, em razão de pena concretamente fixada em 1 ano de detenção, com marcos nos autos (fato em 17/5/2014; recebimento da denúncia em 24/7/2014; sentença em 28/8/2018), à luz dos arts. 109, V; 110, § 1º; e 117, I, todos do Código Penal (e-STJ fls. 1255/1256). Postula, ainda, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) na fração máxima de 2/3, ante a absolvição pelo art. 35, o afastamento da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, afirmando que a quantidade de droga (691 g de

cocaína) não justifica patamar inferior (e-STJ fls. 1256/1258). Requer, por fim, o abrandamento do regime inicial, à luz do eventual redimensionamento da pena (e-STJ fls. 1258).

Pede, ao final, o provimento dos embargos declaratórios, com efeito modificativo, para: (a) reconhecer violação ao art. 386, VII, do CPP e absolver o embargante dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo; (b) declarar extinta a punibilidade quanto ao art. 12 da Lei 10.826/2003 pela prescrição retroativa; e (c) aplicar a minorante do tráfico privilegiado no patamar máximo de 2/3, com fixação de regime inicial aberto, se a pena final não superar 4 anos (e-STJ fls. 1259).

É o relatório.

## VOTO

Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

É insuficiente, todavia, a mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, assim como inviável seu uso como mero meio de reanálise das alegações.

No caso, não se constata os vícios alegados.

A decisão embargada assentou, de forma clara e suficiente, que o agravo regimental não atendia ao requisito da impugnação específica, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, incidindo o óbice da Súmula 182/STJ, além de registrar a inviabilidade de apreciação de teses não deduzidas na petição do recurso especial, por configurarem inovação recursal (e-STJ fls. 1245/1246). O acórdão, ademais, expôs a razão de decidir com base na técnica da dialeticidade recursal e delimitou o não exame do mérito por esse fundamento.

A alegada negativa de prestação jurisdicional, fundada no suposto “excessivo rigor” na aplicação da dialeticidade, não se confirma. O acórdão enfrentou precisamente o ponto impeditivo ao exame do mérito – ausência de impugnação específica –, destacando, inclusive, que “não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo ou a insistência no

mérito da controvérsia”, bem como que “é inviável o exame de teses não deduzidas na petição do recurso especial, suscitadas apenas em agravo regimental, caracterizando indevida inovação recursal” (e-STJ fls. 1245/1246). Não há, pois, omissão a suprir.

Quanto à prescrição retroativa do delito do art. 12 da Lei 10.826/2003, o embargante reproduz os marcos temporais e transcreve os arts. 109, V; 110, § 1º; e 117, I, do Código Penal, sustentando a extinção da punibilidade (e-STJ fls. 1255/1256). Todavia, a decisão embargada não examinou o mérito por razões processuais objetivas e explicitadas, não havendo vício intrínseco a ser sanado por embargos de declaração. Os aclaratórios não se prestam à superação de fundamentos processuais do acórdão nem à apreciação originária de matéria não enfrentada por força de óbice técnico, sobretudo quando, como no caso, o próprio acórdão registrou a indevida inovação recursal no agravo regimental (e-STJ fls. 1245/1246).

No que toca ao pleito de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fixação de regime mais brando, a tese igualmente não se enquadra nas hipóteses do art. 619 do CPP. O acórdão foi expresso ao consignar a inviabilidade de exame de questões não deduzidas no recurso especial e inovadas apenas no agravo regimental (e-STJ fls. 1245/1246). Pretende-se, em verdade, abrir discussão meritória pela via dos embargos, o que não é possível.

No caso, o embargante pretende, na realidade, rediscutir matéria já decidida e que foi contrária à sua pretensão, sem demonstrar, todavia, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do CPP.

De fato, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que “os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão)”. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.339.703/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/11/2014).

Manifesta, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, porquanto não demonstrada ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0359952-1

**EDcl no**  
**AREsp 3.050.828 / PI**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102769520148180140 102769520148180140

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DANILO TIAGO SOARES LEITE  
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHOA - PI006150  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORRÉU : DANIEL REIS SOARES LEITE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : DANILO TIAGO SOARES LEITE  
ADVOGADO : GUSTAVO BRITO UCHOA - PI006150  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.